



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041570-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, são embargados AMÁLIA LUCAS GODINHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TASSIANE LIDIA VENDRAMIN GODINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36510

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 36ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Jessica de Paula Costa Marcelino

EMBGTE. : Associação Santa Marcelina

EMBGDO. : Amália Lucas Godinho

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Insurgência contra a decisão que manteve a tutela de urgência para que a embargada possa realizar matrícula em instituição de ensino. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargante que alega que não foi considerado que a questão não se refere a tutela de urgência, mas sim tem natureza satisfativa, pois a prestação do serviço educacional não pode ser desfeita. Ademais, alegou que a embargada poderá ficar inadimplente ao longo do ano e o fato da prestação do serviço já estará consumado, não havendo como desfazer tal situação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios no acórdão recorrido, conforme art. 1022 do CPC, e a possibilidade de modificação da decisão por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

4. Ficou bem claro no acórdão recorrido que a tutela tem mesmo natureza satisfativa, o que está amparado nos princípios constitucionais e protetivos ao direito da embargada para que acesse o ensino fundamental na instituição de ensino escolhida.

5. A exigência do termo de quitação junto à escola anterior é ilegal, pois nenhum contrato pode obstar o exercício de direitos fundamentais ao argumento de que poderia ocorrer uma lesão aos direitos de crédito da instituição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Ausência de vícios no acórdão recorrido impede a modificação da decisão. A tutela foi mantida, ainda que com natureza satisfativa, tendo em vista o próprio objeto tutelado, que é o direito de acesso ao ensino fundamental ao tempo e modo pretendidos.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, art. 489, § 1º, inciso IV, art. 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Com alegação de vícios na r. decisão embargada busca a embargante a declaração.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

Com efeito, a embargante afirma que foi prejudicada pela decisão que manteve a tutela de urgência para que a agravada/embargada possa realizar a matrícula na instituição de ensino agravante/embargante.

Alega a embargante que a questão não é reversível, tendo natureza satisfativa e que, caso haja improcedência no julgamento da ação de origem, não será possível cancelar a prestação do serviço educacional, tendo em vista que o fato estará consumado.

Também alega que, ainda que haja inadimplência, não poderá cancelar a prestação do serviço, pois é provável que a embargada já terá concluído o ano de estudo.

Por fim, alega que não foi considerado o fato de que a embargada já está matriculada no Colégio Itatiaia, uma outra instituição de ensino, desde 21/02/2025, o que por si só já conduz à improcedência da ação de origem.

Entretanto, sem razão.

Confira-se o que constou no acórdão:

(...)

De acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal, é plenamente permitido que instituições de ensino condicionem a renovação da matrícula ao pagamento de débitos anteriores.

Isso significa que, se um aluno estiver inadimplente, a escola pode

recusar a renovação de sua matrícula até que as pendências financeiras sejam quitadas, tudo nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Entretanto, situação diversa é a do presente caso.

Ao contrário da situação acima descrita, para alunos que desejem transferência para nova escola, como *in casu*, a nova instituição não pode condicionar a matrícula à apresentação de declaração de quitação de débitos da escola anterior.

Tal prática é abusiva e contrária ao direito fundamental à educação, conforme garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ora, se assim fosse permitido, crianças e adolescentes, cujos pais possuísem débitos em relação à instituição de ensino anterior, poderiam, simplesmente, permanecer excluídas do sistema de ensino nacional, o que contraria diversos de seus direitos, principalmente o direito fundamental à educação, previsto no art. 205, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

"CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas

4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, *in verbis*: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em

especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1583798/SC; Relator: Herman Benjamin; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 24/05/2016; Data de Publicação: 07/10/2016).

Recurso não provido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

(...)

Como visto, o núcleo da discussão é a legalidade da exigência do termo de quitação expedido pela instituição de ensino anterior para que a aluna, ora embargada, possa ser matriculada na instituição embargante e tal exigência foi considerada ilegal, o que se reitera, sobretudo tendo em vista os princípios constitucionais e protetivos mencionados no acórdão.

A natureza da medida é mesmo satisfativa tendo em vista a urgência, já que é da natureza doserviço educacional que seja prestado por ciclos de estudos conforme o grau do aluno.

Não faria sentido, evidentemente, aguardar o julgamento da ação para que a decisão fosse tomada, até porque não se sabe quando isso poderia ocorrer, o que, de forma flagrante, ofenderia o direito da embargada ao estudo na instituição escolhida.

O fato de a embargada estar matriculada em outra instituição de ensino, sendo que essa instituição não é, por obvio, nem a embargante e nem a instituição anterior, não elide o direito que ela tem de escolher e qual escola estudará.

Entretanto, a discussão, como dito, não é essa e sim a legalidade da exigência perpetrada pela embargante acerca do termo de quitação junto à instituição de ensino anterior.

Ora, se houve inadimplência, quem deve lidar com essa situação é a instituição anterior, utilizando-se dos meios legalmente

colocados à disposição de qualquer credor, não sendo possível que uma terceira, a embargante, crie óbices para que a embargada acesse os serviços por conta disso, pois não foi demonstrada, de forma cabal, a impossibilidade de pagamento atual.

O que a embargante quer, em verdade, é que haja uma certa prevenção contra a eventual inadimplência da embargada e, como sabido, nenhum contrato pode obstar o exercício de direitos sob o argumento de que poderá haver uma lesão futura.

Se ocorrer a lesão, então o direito estará lá para socorrer o prejudicado.

Antes disso, a questão não passa de mera ilação.

Portanto, não estão presentes quaisquer dos vícios insculpidos no art. 1022 do CPC.

Eventuais insurgências se referem ao mérito e deverão ser veiculadas pelos meios adequados.

Ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

Da mesma forma, não é indispensável a menção aos dispositivos legais e constitucionais, bastando que fique clara a fundamentação adotada pelo julgador, a qual é inequívoca.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE,

Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator